

153/1.16.0000266-3 (CNJ:.0000459-13.2016.8.21.0153)

Vistos.

1) Da manifestação do credor Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda (fls. 577/579)

Postula o referido credor a correção do valor do crédito, apontando que o valor correto é R\$ 62.588,22, demandando, portanto, a inclusão do valor de R\$ 6.724,75.

Com vista, o Administrador Judicial apontou a preclusão da manifestação do credor. A empresa recuperanda, por sua vez, manifestou concordância com a retificação.

Decido.

Em que pese a preclusão, entendo que a correção merece acolhimento, tendo em vista que o credor Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda já havia se manifestado às fls. 207/221, sem que houvesse decisão acerca daquela intervenção. Logo, diante da concordância da empresa recuperanda, acolho o pleito de correção do crédito da Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda, para o fim de definir o valor como R\$ 62.588,22 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Intimem-se.

2) Da homologação do Plano de Recuperação Judicial

Do Plano de Recuperação Judicial não foram apresentadas quaisquer objeções e sustentações de nulidade.

Note-se que as objeções protocoladas pelos Banco Bradesco (fls. 501/504), Banco Santander Brasil S.A. (fls. 507/508), Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Seguro Azul – Sicredi União RS (fl. 521), Banco do Brasil S.A. (fls. 522/524), Dipesul Veículos Ltda (fls. 527/535) e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (fls. 543 e verso), determinaram que o Plano fosse levado à Assembleia.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do



devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos seja menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país (Agravo n.º 70043342070, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011).

A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano de recuperação judicial e as deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

Não obstante, a lei nº 11.101/05, em seu art. 58, § 1º, autoriza o juiz, a partir da verificação de atendimento aos requisitos estabelecidos pelo referido dispositivo legal, a conceder a recuperação judicial, ainda que não aprovado o plano de recuperação judicial na forma do art. 45, desde que isso não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe que o tenha rejeitado:

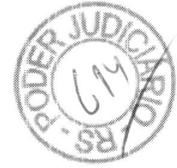
Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º



do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

No caso em apreço, segundo a ata da Assembleia Geral de Credores das fls. 587/589, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% dos credores com garantia real e 100% dos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que em relação aos credores quirografários não foi declarado aprovado.

Diante disso, cabe ao juiz deliberar acerca da viabilidade da recuperação judicial, com fulcro no art. 58, § 1º, do Diploma Legal.

Entendo por conceder a recuperação judicial à devedora, na medida em que atendidos os requisitos: veja-se que o plano foi aprovado por duas das três classes de credores, sendo que obteve um terço de aprovação por parte dos credores da classe que o rejeitou (quirografária), e mais da metade de aprovação dos créditos presentes 50,89%.

Nessa linha, é de aplicar-se, assim, o "*cram down*", afastando a rejeição por parte dos credores quirografários contrários ao plano, fazendo-se prevalecer a vontade das demais classes e credores que aprovaram o plano por maioria. Notemos que a interpretação da Lei nº 11.101/05 orienta-se hermeneuticamente, como extraímos do seu art. 58, § 1º, a título de exemplo, no sentido da promoção da recuperação da atividade empresarial mesmo sem a aprovação do plano pela AGC, no chamado *cram down* (salvo, claro, segundo o artigo em foco, se esse plano contiver tratamento desigual dos credores da classe que o houver rejeitado, do que concluímos que, *contrario sensu*, a aprovação do plano em assembleia pode até implicar tratamento diferenciado entre os credores sem que isso traga *ipso facto* a sua nulidade ou rejeição).

Acerca do tema, calha transcrever excerto do voto do Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, Relator no Agravo de Instrumento nº 70045411832, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, no qual cita parte do parecer ofertado pelo Procurador de Justiça Antônio Augusto Vergara Cerqueira, naqueles autos:

"Neste norte, importante ressaltar que o processo de recuperação judicial de empresa busca, entre seus princípios objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea. Contudo, como no caso em tela, essa pretensão



pode restar frustrada por um credor relevante que se oponha injustificadamente ao plano de recuperação. A fim de que evitar-se tal situação a qual, repisa-se, não faz parte do objeto principal da Lei de Recuperações Judiciais, foi desenvolvido, no sistema norte-americano, o instituto do cram down que consiste em autorizar o juiz a aprovar o plano rejeitado por alguma classe de credores, desde que se verifique a viabilidade econômica daquele plano e a necessidade de se tutelar o interesse social vinculado à preservação da empresa. No ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente, no artigo 58, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05, estabeleceu-se o mecanismo acima mencionado, o qual existe para possibilitar-se de corrigir os excessos da legislação. É o interesse coletivo que deve prevalecer com a preservação da empresa e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana envolvida no ciclo dessa atividade econômica. Em não ocorrendo a aprovação da proposta de recuperação o cram down é a única hipótese do juiz não decretar a falência." (grifou-se)

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE APROVOU O PLANO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...) 4. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 5. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes ao ato de convocação para a assembléia geral de credores no procedimento de recuperação judicial, presente o fato de que por ocasião da realização do referido ato o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado, nos termos do art. 45 do diploma legal precitado, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei que trata da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial, é a medida que se impõe. 7. Por fim, é de se destacar



que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Rejeitada a preliminar contra-recursal e, no mérito, negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70043514256, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011). (grifou-se)

É evidente que os credores devem tolerar algum grau de sacrifício em uma recuperação judicial. Caso contrário, não existiria necessidade sequer de um plano de salvação para a empresa e de sua submissão à análise dos credores em geral, visando justamente a compor os interesses de um lado e de outro, e evitando a falência, de que dificilmente se sai ganhando e cujo custo social é imenso.

Desse modo, merece prevalecer a vontade dos credores em sua maioria, tal qual decidido em Assembleia.

Ora, se é verdade que os poderes da Assembleia Geral de Credores são limitados ao que dispõe a lei, é certo que a própria legislação aplicável (Lei 11.101/05) procura conferir à assembleia um grau bastante elevado de blindagem, sendo exemplo disso o art. 40 do mencionado diploma legal, que impede liminares contra sua realização.

Também podemos adotar como uma linha segura de análise a de que a desconstituição do plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores, com a subsequente falência da devedora, depende de uma ilegalidade flagrante, da demonstração inequívoca de prejuízo abusivo a uma classe ou credor em específico, o que não está presente no caso concreto.

Conclui-se, portanto, que não se mostra razoável afastar o princípio da preservação da empresa, apenas por conta de alguns credores, ainda que detentores de volume de crédito significativo. Deve-se atentar para a função social da empresa, bem como para os interesses maiores a serem protegidos, homologando-se o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, de presumível vitalidade.

Nesse sentido, leciona Fazzio Júnior (FAZZIO JÚNIOR, Waldo, Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006, p. 21.):



"O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa "um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade" (LOBO, 1996:6). O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade."

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação à recuperanda Edemar Adiers Transporte Rodoviário Eireli – EPP, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, entendo que a recuperanda deve ser dispensada da apresentação.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Des. Ney Wiedemann Neto no AI nº 70068804335, "[...] há de ser considerado o objetivo do instituto da recuperação, qual seja o de preservar a atividade empresarial antes de tudo, consoante o objetivo da lei. Desta forma, a regra do art. 57 não pode ser considerada de modo absoluto e sim relativo, a fim de possibilitar a continuação da atividade empresarial e a manutenção dos empregos e o pagamento de débitos."

Assim restou ementado o refer do acórdão:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial homologado. Dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Inteligência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes da Corte. Valcrização do princípio da preservação da empresa. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70068804335, Sexta Câmara

R.
6



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/06/2016)

Logo, o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 deve ser interpretado de modo que não prejudique e nem inviabilize a recuperação da empresa.

Por tais motivos, dispense a recuperanda da apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei de Recuperação Judicial.

Ante o acima exposto, passo a explanar acerca de outros esclarecimentos e providências necessários para o cumprimento da presente decisão:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, em desfavor da recuperanda Edemar Adiers Transporte Rodoviário Eireli – EPP, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverão observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados);

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto na alínea "a" do inciso II do art. 22 Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, uma vez que ausente previsão legal para tanto;

c) determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda no polo, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;

d) dispense a recuperanda da apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista do art. 57 da Lei nº 11.101/05, conforme a fundamentação acima exposta; e

Isso posto, com arrimo no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDO** a recuperação judicial à empresa **EDEMAR ADIERS TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI – EPP, HOMOLOGANDO** o plano de recuperação apresentado na Assembleia Geral de Credores.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração das custas devidas pela recuperanda, intimando-a para pronto pagamento.



Deve a recuperanda esclarecer se efetuou o pagamento dos honorários fixados ao Administrador Judicial.

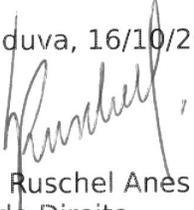
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Tucunduva, 16/10/2017.


Laura Ruschel Anes Lira,
Juíza de Direito.